



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001096-80.2021.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ADEMAR BATISTA CORRÊA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (Digital)

Processo nº 1001096-80.2021.8.26.0589

Comarca: Vara Única – São Simão

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Ademar Batista Corrêa

Voto nº 34.470

Apelação Cível. Ação monitória. Cédula de Crédito Rural. Sentença de procedência. Constituição do título executivo judicial, com atualização e juros moratórios da distribuição. Inconformismo. Pretensão de aplicação dos critérios contratuais até o pagamento. Impossibilidade de aplicação de juros contratuais após ajuizada a Ação Monitória. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls.474/475, alvo de embargos de declaração (fls. 478/482), rejeitados (fl. 487/488), que, em ação monitória, ajuizada por **Banco do Brasil S/A** em face de **Ademar Batista Corrêa**, acolheu o pedido monitório e julgou extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$122.929,90, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo da distribuição e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais,

além de honorários arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

A autora, não conformada com a decisão, apela (fls. 491/502). Alega, em síntese, que houve equívoco do juízo ao determinar o pagamento do valor disposto na exordial acrescido apenas de correção monetária e juros de mora, desconsiderando o pedido inaugural e, por consequência afastando os juros remuneratórios e multa devidamente contratados.

Afirma que os juros remuneratórios não se confundem com os moratórios e são também devidos na fase de inadimplemento, seja por previsão contratual, seja por expressa disposição legal (art. 406 do CC, art. 161, §1º do CTN e Resolução nº 4.558/2017 do BACEN). Isso porque a aplicação somente da correção monetária e dos juros significaria benefício ao devedor, que pagaria ao final quantia substancialmente menor do que a contratualmente prevista, em ofensa a liberdade contratual (art. 421 421-A, e 422, ambos do Código Civil e Lei nº 13.874/2019).

Sobre o termo inicial dos juros de mora legais, afirma que devem incidir da data de inadimplência, nos termos do art. 397 do CC, pois a mora somente é considerada da citação (art. 405 do CC), quando não antes constituída pelo inadimplemento e obrigação a termo.

Faz prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: artigos 397, 406, 421, 421-A, 422, do Código Civil, bem como artigo 161 §1º do Código Tributário Nacional e

artigo 2º da Lei nº 13.874 de 2019.

Requer, por fim, seja reformada a r. sentença recorrida de modo a condenar o apelado ao pagamento do valor disposto no pedido inicial R\$ 122.929,90 (cento e vinte e dois mil e novecentos e vinte e nove reais e noventa centavos), devidamente acrescido dos encargos contratuais regularmente pactuados: juros remuneratórios à taxa efetiva de 6,00% ao ano; juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o saldo devedor, até a data do efetivo pagamento, conforme planilha de cálculo de (fls. 83-84). No mais, requer seja corrigida a sentença recorrida e corretamente estipulada a condenação deferida, para que se estabeleça como termo inicial para a incidência de juros de mora a data do cálculo inicial acostado nas fls. 83-84, qual seja, 30/08/2021.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 560/561)

O réu, revel, apresentou contrarrazões a fls. 566/570, por seu curador constituído.

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória, na qual o banco autor objetiva o recebimento de débitos oriundos de contratação de “Cédula Rural Pignoratícia” nº 40/02242-0, (fls.

62/82), para disponibilização de crédito no valor de R\$ 110.310,93 (cento e dez mil, trezentos e dez reais e noventa e três centavos), com vencimento final em 20/12/2020. Em razão do inadimplemento, ingressou em juízo para cobrar a quantia de R\$122.990,90 correspondente ao valor atualizado do débito em 30/08/2021, ou seja, com incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

A inicial, no caso, foi instruída com cópia do contrato entabulado entre as partes (fls. 62/82) e cálculo do valor do débito, atualizado (fls. 83/84).

O réu, citado, permaneceu revel e teve curador nomeado.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos.

Neste efeito, basta o cotejo da documentação encartada aos autos para se constatar que o autor, em 20/09/2019, se comprometeu ao pagamento do financiamento rural no valor de R\$110.310,93, com **juros remuneratórios de 6% ao ano**, debitados e capitalizados mensalmente, em 20/12/2020. E em razão do inadimplemento, foram cobrados **juros remuneratórios de 6% ao ano, debitados e capitalizados mensalmente, juros moratórios de 1% ao ano, debitados e capitalizados ao final e multa de 2% sobre o saldo devedor final**, conforme cálculo trazido com a distribuição da Monitória.

O feito foi, então, julgado antecipadamente procedente para constituir de pleno direito o título executivo no

valor R\$122.990,90, correspondente ao valor atualizado do débito em 30/08/2021, sobre o qual se estabeleceu a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo da distribuição e juros moratórios de 1% ao mês da citação.

É contra a incidência de correção monetária e juros moratórios nos moldes fixados em sentença que se insurge a instituição financeira. E o faz para ver aplicado ao débito as bases obrigacionais previstas no contrato até o pagamento e não somente o apontado na distribuição da ação.

Mas não lhe assiste razão, anotado o respeito a seu inconformismo.

Pois, tenho entendimento firmado que se concilia à compreensão do douto juízo “a quo”.

Aqui, em origem, como já referido, trata-se de ação monitória, ação de conhecimento, e não ação de execução, pela qual apresentada em juízo a petição inicial, onde já contabilizados os critérios remuneratórios, juros de mora e multa apurados como devidos, dela decorre considerar, a partir da judicialização (distribuição da ação), apenas correção monetária e juros moratórios.

Somente na ação de execução de título de crédito extrajudicial, que desde o início da ação possui certeza, liquidez e exigibilidade, que os encargos pactuados incidem até a data do efetivo pagamento.

Nesse ponto, há posicionamento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça de longa data, a

contrario sensu do que se passa nos autos desta ação monitória:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **JURISPRUDÊNCIA DO STJ UNÍSSONA NO SENTIDO DE QUE OS ENCARGOS PACTUADOS PARA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SÃO DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA, E NÃO APENAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.** EM SEDE DE APELO ESPECIAL NÃO SE EXAMINA MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NEM MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO”. (AgRg no AgRg no Ag 1276630/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 14/12/2010).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS CONVENCIONADOS ENTRE AS PARTES. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DOS ENCARGOS CONTRATADOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC, pois o Tribunal de origem limitou-se a proferir julgamento quanto aos pontos suscitados pelos recorrentes, vez que, ao apelar, os ora recorridos impugnaram não só o valor principal, como também os juros e demais encargos incidentes sobre o cálculo do débito executado 2. A falta de prequestionamento em relação à alegada negativa de

vigência aos arts. 5º da Lei 6.840/80 e 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 413/69 impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 3. **Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito.** 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (4ª Turma, REsp n. 402.425/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.03.2010, DJe de 22.03.2010).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - ARTIGOS 82, 104 E 406 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** (AgRg no REsp 1132694/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010).

Portanto, a ação que não se encontra embasada em título positivo e líquido, e que visa a formação do título executivo judicial no decorrer do processo, caso da ação monitória, terá somente a incidência de atualização monetária e juros de mora de acordo com a judicialização do débito.

Confira-se a jurisprudência deste E.

Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação monitória.

Reconhecimento do pedido. Embargos rejeitados. Constituição de título executivo judicial, com determinação de pagamento do débito, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Insurgência do credor com relação ao método de atualização da importância devida, com pleito de aplicação das regras previstas no contrato entabulado entre as partes. **Com a judicialização do débito, a correção monetária e os juros não mais se regulam pelos termos do pacto firmado entre as partes, devendo a atualização do valor devido seguir os termos de atualização dos débitos judiciais, incidindo juros de mora legais e correção pela Tabela prática do Tribunal.** Decisão mantida.

Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1014666-43.2016.8.26.0320; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 01/03/2018) (Grifei).

“AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente Pessoa Física. Procedência da ação, com a constituição de título executivo judicial, pelo valor apontado na inicial. **Recurso de apelação da autora/embargada, pretendendo o cômputo, no valor reconhecido como devido, dos encargos/juros contratuais previstos, além de correção monetária pelo IGPM-FGV, e**

majoração da verba honorária sucumbencial. Impossibilidade de incidência dos encargos contratuais após a distribuição da ação. Formação de título executivo judicial pelo valor apontado na inicial, a partir do que devem incidir os encargos legais (juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP).

Pretensão que deveria ter sido refletida antes do ajuizamento da ação, com a inclusão das verbas pretendidas na planilha de débito. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração devida. Valor fixado pelo Juízo de piso, de R\$1.500,00, que se apresenta diminuto e não atende aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC. Valor de 10% sobre a condenação, devidamente atualizada, que atende ao comando legal e representa digna remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado. Honorários advocatícios recursais. Majoração para 12% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC e considerando-se o trabalho desenvolvido nesta sede recursal - Recurso de apelação dos réus/embargantes. Capitalização de juros. Previsão, nos contratos celebrados, de taxa de juros mensal superior ao duodécuplo da taxa anual. Possibilidade da cobrança de juros capitalizados. Entendimento firmado por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo n. 973.827-RS. Orientação da Súmula n. 541 do C. STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA/EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS/EMBARGANTES NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1000307-88.2017.8.26.0438; Relator

(a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2018; Data de Registro: 05/04/2018) (Grifei).

“Monitória. Contrato de abertura de crédito. Juros contratuais incidentes até o ajuizamento da ação. Após, correção do débito pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, art. 1º, § 2.º, da Lei 6.899/81 Litigância temerária não configurada Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação 1013248-13.2017.8.26.0554; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2018; Data de Registro: 30/04/2018) (Grifei).

Excerto do v. acórdão do Agravo de Instrumento nº 2258006-21.2019.8.26.0000, E. 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 11.02.2020:

“Como bem decidiu o Juízo, os encargos pactuados pelas partes foram devidamente aplicados ao débito quando da propositura da monitória.

Após o ajuizamento da ação os encargos previstos no contrato de empréstimo não incidem sobre o débito judicial. A partir do ajuizamento incidem somente os índices legais.

Judicializada a controvérsia, somente há incidência de correção monetária, desde o ajuizamento da ação, pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais deste E. Tribunal de Justiça e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art.

405 do Código Civil.

A partir de então a questão passa a ser controvertida e objeto de análise judicial, de modo que não podem incidir os encargos contratuais sobre a dívida constituída”.

“MONITÓRIA. Abertura de crédito em conta corrente. Ação julgada procedente, constituindo título executivo judicial em favor do credor, no importe mencionado na petição inicial. Insurgência, requerendo aplicação dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato até o efetivo pagamento. Descabimento. Encargos contratuais que incidem até o ajuizamento da ação, quando são substituídos pelos encargos legais (juros de mora e correção monetária). Valor apresentado como devido em 16/03/2016 que já contemplou os encargos contratuais devidos, valendo menção que a ação foi distribuída em 20/04/2016. Ausência de inclusão da multa contratual no montante devido que não pode ser alterada neste momento, sob pena de alteração aos limites objetivos do pedido (art. 329/CPC). Devidos, após o ajuizamento da ação, juros moratórios de 1% a.m., a teor do contido no art. 405/CC e correção monetária, a teor do contido no art. 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Termo a quo da correção monetária, porém, que merece ser alterado para a data do ajuizamento da ação e não como constou da sentença. Sentença reformada no ponto. Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão”. (Apelação 1003886-63.2016.8.26.0637; Relator (a): Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 07/02/2018).

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de

sentença. Decisão que homologou o laudo pericial, declarando o débito de R\$63.102,78, atualizado até fevereiro de 2022. Inconformismo da ré. **Na Ação Monitória considera-se a partir da distribuição da ação apenas correção monetária e juros moratórios, diferentemente da ação de execução em que os encargos pactuados incidem até a data do efetivo pagamento.** V. Acórdão que foi expresso quanto à ilegalidade de constatar a aplicação da comissão de permanência com os critérios moratórios de juros de mora de 1% e multa. Valor apontado de R\$ 63.102,78 que não se encontra correto, a exigir retorno ao perito judicial para essa complementação/correção. Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravio de Instrumento nº 2094704-05.2022.8.26.0000, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Hélio Nogueira, julg. 20/06/2022)”.

Consectários Legais. Correção monetária e juros de mora para o que deve ser atentado o direito intertemporal.

A correção monetária a ser aplicada é a que trata o art. 389 do CC, com a atual redação, nos termos da Lei 14.905/04, publicada em 01 de julho de 2024.

Os juros moratórios, nos termos da Lei 14.905/04, publicada em 01 de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do Código Civil, devem corresponder à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de correção monetária de que trata o art. 389 também do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator